

São Paulo, 13 de agosto de 2018

À

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

At.: Superintendência de Desenvolvimento de Mercado.

(por "e-mail": audpublicaSDM0218@cvm.gov.br)

Ref.: Sugestões para aprimoramento da Instrução que institui novo marco sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários (a "CVM")

Prezados Senhores,


Atendendo ao disposto no Edital de Audiência Pública SDM nº 02/18, de 2018, vimos por meio desta apresentar as sugestões em referência, esperando que estas possam se mostrar úteis à revisão e finalização da minuta veiculada por referido Edital, as quais são ora apresentadas no Anexo Único.

Aproveitamos a oportunidade para parabenizar a CVM pela busca de maior segurança jurídica quanto à sua atuação sancionadora, além de facilitar a comunicação entre regulado e regulador, possibilitando um procedimento mais célere e efetivo.

Sendo o que me cumpria para o momento, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,


Emerson Drigo da Silva


Raffaella Piccolo dos Santos

Anexo Único – Comentários relativos às alterações propostas para a Instrução que institui novo marco sobre o rito dos procedimentos relativos à atuação sancionadora no âmbito da CVM

Redação Atual da Minuta	Nova Redação Proposta	Comentário/Sugestões
<p>Art. 3º. (...)</p> <p>§ 3º Salvo estipulação diversa nesta Instrução ou na própria intimação, o interessado deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.</p>	<p>Art. 3º. (...)</p> <p>§ 3º Salvo estipulação diversa nesta Instrução ou prazo superior fixado na própria intimação, o interessado deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias úteis.</p>	<p><i>O objetivo do primeiro ajuste aqui proposto é o de deixar claro que eventual intimação não poderá fixar prazo inferior ao aqui mencionado, com o objetivo de garantir ao interessado o pleno exercício de seus direitos e defesa de seus interesses. De outro lado, seguindo a lógica impressa ao §2º deste mesmo Artigo 3º (que também é hoje adotada pelo Código de Processo Civil brasileiro, em seu Art. 219), parece-nos que seria mais adequado que todos os prazos estipulados na norma sejam sempre contados em dias úteis.</i></p>
<p>Art. 14. Os trabalhos de investigação deverão ser concluídos em 180 (cento e oitenta) dias contados da data de instauração do inquérito administrativo, podendo tal prazo ser prorrogado, mais de uma vez, por meio de pedido motivado encaminhado à Superintendência Geral, com indicação de novo prazo.</p> <p>Parágrafo único. Cabe à Superintendência Geral, com base na motivação que lhe for apresentada, apreciar o pedido de prorrogação de prazo, podendo, em sendo o caso, fixar prazo inferior ao solicitado.</p>	<p>Art. 14. Os trabalhos de investigação deverão ser concluídos em 180 (cento e oitenta) dias contados da data de instauração do inquérito administrativo, podendo tal prazo ser prorrogado, até o limite máximo de 1080 (mil e oitenta) dias, por meio de pedido motivado encaminhado à Superintendência Geral, com indicação de novo prazo, sob pena de encerramento do inquérito, com seu arquivamento.</p>	<p><i>Com o objetivo de garantir celeridade e um mínimo de segurança jurídica aos regulados, acreditamos que seria útil a adoção de um limite máximo para possíveis prorrogações, de forma a impedir que o acusado possa ser exposto a uma investigação virtualmente interminável. Fundamento que poderia ser adotado para esta limitação se encontra no art. 287, inciso II, em especial alíneas "c" e "e" da Lei das S.A.</i></p>
<p>Art. 16. A SPS e a PFE deverão propor à</p>	<p>Art. 16. A SPS e a PFE deverão propor à</p>	<p><i>O ajuste aqui proposto segue em linha com a</i></p>

<p>Superintendência Geral o arquivamento do inquérito administrativo sempre que não obtiverem provas suficientes para formular a acusação ou se convencerem da inexistência de infração ou da ocorrência de extinção da punibilidade.</p>	<p>Superintendência Geral o arquivamento do inquérito administrativo sempre que não obtiverem provas suficientes para formular a acusação, se convencerem da inexistência de infração ou da ocorrência de extinção da punibilidade ou, ainda, quando decorrido o prazo máximo para conclusão do inquérito, conforme disposto no Artigo 14.</p>	<p><i>sugestão feita ao Art. 14 acima.</i></p>
<p>Art. 26. Considera-se instaurado o processo administrativo sancionador com a citação dos acusados para apresentação de defesa.</p>	<p>Art. 26. Considera-se instaurado o processo administrativo sancionador com a citação dos acusados para apresentação de defesa.</p>	<p><i>O objetivo desta sugestão é o de buscar garantir ao investigado o pleno exercício de seu direito de defesa, cujo oferecimento, muitas vezes, depende do prévio conhecimento dos documentos que compõem o processo.</i></p>
<p>§ 1º A citação conterá: (...)</p>	<p>§ 1º A citação conterá: (...)</p>	
<p>IV – o prazo para a apresentação de defesa; (...)</p>	<p>IV – o prazo para a apresentação de defesa, que somente começará a contar da data indicada para vista dos autos, nos termos do inciso VI abaixo; (...)</p>	
<p>VI – a indicação de local e horário para vista dos autos do processo; (...)</p>	<p>VI – a indicação de local e horário para vista dos autos do processo; (...)</p>	
<p>Art. 28. (...)</p>	<p>Art. 28. (...)</p>	<p><i>Seguindo a lógica impressa ao §2º do Artigo 3º da minuta (que também é hoje adotada pelo Código de Processo Civil brasileiro, em seu Art. 219), parece-nos que seria mais adequado que todos os prazos estipulados na norma sejam</i></p>
<p>§ 3º Considera-se efetuada a intimação no sexto dia subsequente ao da disponibilização do ato por meio eletrônico caso o</p>	<p>§ 3º Considera-se efetuada a intimação no sexto dia útil subsequente ao da disponibilização do ato por meio eletrônico</p>	

interessado não o acesse no referido prazo.	caso o interessado não o acesse no referido prazo.	<i>sempre contados em dias úteis.</i>
Art. 40. (...)	Art. 40. (...)	<i>Ver comentário anterior.</i>
§ 1º Da decisão do Relator, cabe recurso ao Colegiado no prazo de 5 (cinco) dias. (...)	§ 1º Da decisão do Relator, cabe recurso ao Colegiado no prazo de 5 (cinco) dias úteis. (...)	
Art. 47. Aos acusados deverá ser concedido o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestarem sobre as provas produzidas, independentemente de haver, ou não, acompanhado a sua produção.	Art. 47. Aos acusados deverá ser concedido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para se manifestarem sobre as provas produzidas, independentemente de haver, ou não, acompanhado a sua produção.	<i>Ver comentário anterior.</i>